

**Processo n.:** @PCR 14/00314647

**Assunto:** Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 3284, de 07/12/2011, no valor de R\$ 50.000,00, ao Clube de Idosos Nós da Velha Guarda, de Rio do Oeste

**Responsáveis:** Vitório Fabichak e Clube de Idosos Nós da Velha Guarda

**Procuradores:** Jean Christian Weiss e outros (de Vitório Fabichak)

**Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 276/2020

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;  
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo FUNDOSOCIAL ao Clube de Idosos Nós da Velha Guarda, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente à Nota de Empenho n. 3284, de 06/12/2011, para o projeto de construção da sede da entidade.

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **VITÓRIO FABICHAK**, inscrito no CPF sob o n. 154.549.329-49, Presidente do Clube de Idosos Nós da Velha Guarda em 2011, e a pessoa jurídica **CLUBE DE IDOSOS NÓS DA VELHA GUARDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 07.734.123/0001-03, ao pagamento da quantia de **R\$ 26.000,00** (vinte e seis mil reais), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dos materiais inerentes aos serviços de fundações, paredes, revestimento e cobertura (descritos no quadro 2 do **Relatório DGE/Coord.2/Div.3 n. 31/2020**), diante da ausência do efetivo fornecimento dos materiais e sua aplicação no objeto do projeto incentivado, aliado à indevida comprovação de despesas cujos fornecimentos foram realizados em data anterior à autorização da subvenção e ao empenho, à efetivação de despesas com materiais que já haviam sido aplicados na obra, em afronta aos arts. 144, §1º, Lei Complementar (estadual) n. 381/07, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 9º do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 49, 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.1 do Relatório DGE), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem perante esta Corte de Contas o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual – n. 202/2000), a partir da data do repasse do valor, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar).

3. Aplicar ao Sr. **VITÓRIO FABICHAK**, já qualificado, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) c/c o art. 108, *caput*, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), **multa proporcional no percentual de 2% (dois por cento) do valor do dano constante do item 2 deste Acórdão**, atualizado monetariamente, considerando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dos materiais inerentes aos serviços de fundações, paredes, revestimento e cobertura (descritos no quadro 2 do Relatório DGE), diante da ausência do efetivo fornecimento dos materiais e sua aplicação no objeto do projeto incentivado, aliado à indevida comprovação de despesas cujos fornecimentos foram realizados em data anterior à autorização da subvenção e ao empenho, à efetivação de despesas com materiais que já haviam sido aplicados na obra, em afronta aos arts. 144, § 1º, Lei Complementar (estadual) n. 381/07, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 9º do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 49, 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.1 do Relatório DGE), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial,

observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Declarar o Clube de Idosos Nós da Velha Guarda e o Sr. Vitório Fabichak impedidos de receberem novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013.

5. Dar ciência deste Acórdão, do bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos, ao Sr. Celso Antônio Calcagnotto, à Secretaria de Estado da Fazenda e ao controle interno e assessoria jurídica daquela Pasta.

**Ata n.:** 10/2020

**Data da sessão n.:** 27/05/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC